Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

►**B**

REGULAMENTO (CE) N.º 246/2003 DA COMISSÃO

de 10 de Fevereiro de 2003

que adopta o programa dos módulos *ad hoc*, abrangendo os anos 2004 a 2006, para o inquérito por amostragem às forças de trabalho previsto pelo Regulamento (CE) n.º 577/98 do Conselho

(JO L 34 de 11.2.2003, p. 3)

Alterado por:

		Jornal Oficial		
		n.º	página	data
►**M1**	Regulamento (CE) n.º 388/2005 da Comissão de 8 de Março de 2005	L 62	7	9.3.2005

▼B

REGULAMENTO (CE) N.º 246/2003 DA COMISSÃO

de 10 de Fevereiro de 2003

que adopta o programa dos módulos *ad hoc*, abrangendo os anos 2004 a 2006, para o inquérito por amostragem às forças de trabalho previsto pelo Regulamento (CE) n.º 577/98 do Conselho

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 577/98 do Conselho, de 9 de Março de 1998, relativo à organização de um inquérito por amostragem às forças de trabalho na Comunidade ([1]), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2104/2002 da Comissão ([2]), e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

(1) Em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 577/98, é necessário especificar os elementos do programa dos módulos *ad hoc* que abrangem os anos 2004 a 2006.

(2) Os Estados-Membros e a Comissão necessitam de informações estatísticas para desenvolverem medidas políticas apropriadas nos domínios da modernização da organização do trabalho ([3]), da conciliação da vida profissional e da vida familiar ([4]) e do prolongamento da vida activa ([5]).

(3) As medidas previstas no presente regulamento são conformes ao parecer do Comité do Programa Estatístico,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

É adoptado o programa dos módulos *ad hoc* relativos ao inquérito por amostragem às forças de trabalho, abrangendo os anos 2004 a 2006, conforme disposto no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia após a sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

([1]) JO L 77 de 14.3.1998, p. 3.
([2]) JO L 324 de 29.11.2002, p. 14.
([3]) JO L 60 de 1.3.2002, p. 67.
([4]) JO C 218 de 31.7.2000, p. 5.
([5]) JO L 60 de 1.3.2002, p. 64.

▼B

ANEXO

INQUÉRITO ÀS FORÇAS DE TRABALHO

PROGRAMA PLURIANUAL DE MÓDULOS *AD HOC*

1. **Organização do trabalho e do tempo de trabalho**

Lista de variáveis: a definir antes de Março de 2003.

Período de referência: segundo trimestre de 2004. No entanto, os Estados-Membros podem fornecer dados relativos à totalidade das 52 semanas do ano quando a subamostra do módulo *ad hoc* for seleccionada com base numa estrutura por vaga da amostra.

Estados-Membros e regiões abrangidos: a definir.

Amostra: um quarto da amostra total necessária para preencher os requisitos do n.º 1 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 577/98. No entanto, se o período de referência for constituído pela totalidade das 52 semanas, a dimensão da amostra representará, pelo menos, 15 % da amostra total necessária para preencher os requisitos do n.º 1 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 577/98. Caso a unidade da amostra seja o indivíduo, não são necessários dados sobre os outros membros do agregado familiar.

Transmissão dos resultados: antes de 31 de Março de 2005.

2. **Conciliação da vida profissional e da vida familiar**

Lista de variáveis: a definir antes de Março de 2004.

Período de referência: segundo trimestre de 2005. No entanto, os Estados-Membros podem fornecer dados relativos à totalidade das 52 semanas do ano quando a subamostra do módulo *ad hoc* for seleccionada com base numa estrutura por vaga da amostra.

Estados-Membros e regiões abrangidos: a definir.

Amostra: um quarto da amostra total necessária para preencher os requisitos do n.º 1 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 577/98. No entanto, se o período de referência for constituído pela totalidade das 52 semanas, a dimensão da amostra representará, pelo menos, 15 % da amostra total necessária para preencher os requisitos do n.º 1 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 577/98. Caso a unidade da amostra seja o indivíduo, não são necessários dados sobre os outros membros do agregado familiar.

Transmissão dos resultados: antes de 31 de Março de 2006.

3. **Passagem da vida profissional para a reforma**

Lista de variáveis: a definir antes de Março de 2005.

Período de referência: segundo trimestre de 2006. No entanto, os Estados-Membros podem fornecer dados relativos à totalidade das 52 semanas do ano quando a subamostra do módulo *ad hoc* for seleccionada com base numa estrutura por vaga da amostra.

Estados-Membros e regiões abrangidos: a definir.

▼M1

Amostra: o grupo etário a incluir na amostra deste módulo consiste em pessoas com idade compreendida entre 50 e 69 anos. Será recolhido o conjunto completo de variáveis do inquérito às forças de trabalho para a subamostra utilizada no módulo *ad hoc*. Caso a unidade da amostra seja o indivíduo, não são necessários dados sobre os outros membros do agregado familiar.

▼B

Transmissão dos resultados: antes de 31 de Março de 2007.